TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 705829/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMAÇÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STHEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVASI, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCIA DOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNIAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGRI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

ADVOGADO PROCURADOR: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, TIAGO FONTES CESAR LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 862/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Candidatos preteridos. Determinação para que sejam nomeados quando houver vacância. Multa em razão do envio intempestivo dos dados. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referente a Concurso Público realizado para o provimento de cargos de Educador Infantil e Professor.

A Fase 1 – atos preparatórios iniciais, a Fase 2 – atos preparatórios finais e a Fase 3 – Abertura do Processo de Seleção foram objeto de análise no âmbito do processo 391818/18, ocasião em que também foram analisadas as primeiras admissões promovidas em decorrência do concurso em comento.

Neste expediente, por seu turno, submete-se ao exame de legalidade as admissões subsequentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

Segundo a área técnica (Instrução n.° 25622/25-COAP, peça 12), foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, vez que o certame foi homologado em 13/04/2018 e a data final de vigência, com a prorrogação, ocorreu em 15/04/2022; o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal foi intempestivo; os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, eis que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente e não foram apresentados os termos de desistência exigidos pela IN 142/2018; e a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas não atendeu aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP.

Devidamente intimado, o Município apresentou esclarecimentos (peça 17).

Quanto às nomeações realizadas supostamente fora do prazo de validade do certame, esclareceu que, inicialmente, o Decreto Municipal n.° 1905/2020 prorrogou a sua validade por dois anos, e que em 2022, por meio do Decreto Municipal n.° 3442, houve a suspensão da contagem dos prazos de validade durante o período pandêmico, conforme autorizado pela Lei Complementar n.° 173/2020, estabelecendo a vigência por mais dois anos e vinte e quatro dias a partir de 1° de janeiro de 2022.

No que concerne às convocações, o ente informou que, além da publicação e divulgação em meio oficial e no site institucional, houve a comunicação eletrônica individualizada dos candidatos.

As inconsistências no SIAP, por sua vez, foram reconhecidas, tendo o Município solicitado autorização para promover as devidas retificações no sistema.

O suposto desrespeito à política de cotas foi repelido pela entidade, que esclareceu que “a aferição do cumprimento das cotas deve considerar candidatos aprovados, aptos e que efetivamente atendam à convocação. A Administração não pode ser responsabilizada por desistências, não comparecimentos ou fatos impeditivos supervenientes. Não se identifica supressão material da política afirmativa”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

Por fim, o Município manifestou-se contrariamente à aplicação de multa ao argumento de que os apontamentos consistiam em impropriedades formais sanáveis, desacompanhadas de prejuízo ou má-fé.

Em nova análise (Instrução n.° 2762/26-COAP, peça 25), a unidade acolheu os esclarecimentos prestados quanto aos seguintes pontos: prazo de validade do certame; cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação; e apresentação dos termos de desistência.

Quanto ao atraso de 2.164 dias no envio das admissões a este Tribunal, a unidade observou que não houve pronunciamento do Município. Deste modo, sugeriu a expedição de determinação para que passe a observar os prazos fixados na IN n.° 142/2018, sem prejuízo da aplicação de multa, considerando que já foram expedidas diversas recomendações e determinações reforçando a necessidade de envio tempestivo dos dados, mas que foram desatendidas.

O descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas também não foi considerado saneado. Entretanto, embora houvesse candidatos cotistas aprovados em lista de espera quando do encerramento da vigência do concurso em 08/05/2024, ao sopesar “a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a razoabilidade”, sugeriu o registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação para que, em futuros certames, observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com a legislação local.

Nos termos do artigo 299-A, §5° do Regimento Interno, o feito foi distribuído.

Submetido ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 106/26-2PC, peça 28).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, subsistem duas inconformidades, consistentes nos atrasos nos envios dos dados ao SIAP e no descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

Quanto ao primeiro ponto, pondero inicialmente que a intempestividade nos envios não constitui óbice ao registro das admissões. Entretanto, dada a magnitude do atraso de **2.164 dias**, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE.

Aliás, como bem apontou a unidade técnica, tal situação é prática reiterada pelo Município de Paranaguá, já tendo sido objeto não apenas de recomendações, mas de determinação no âmbito deste Tribunal, sendo necessária a aplicação da penalidade ora imposta.

A questão da reserva de vagas, por seu turno, merece um exame mais detido.

Conforme informado pela Coordenadoria instrutiva, tanto para o cargo de EDUCADOR INFANTIL quanto para o cargo de PROFESSOR foram nomeados candidatos da lista especial de afrodescendentes e indígenas em número inferior ao devido.

O que se observa, portanto, é que foram preteridos candidatos das listas especiais que deveriam ter sido convocados.

O deslinde proposto pela unidade consiste na expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

Tal solução não me parece a mais adequada, já que não busca ao menos minimizar a irregularidade perpetrada, acabando por mantê-la íntegra no mundo jurídico, em descompasso com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 784[1], no sentido de que a preterição na nomeação

[1] O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; **II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação**; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

por não observância da ordem de classificação implica no **direito subjetivo à nomeação.**

Esclareço, contudo, que a ideia não é viabilizar tais nomeações à custa da exoneração daqueles que foram nomeados equivocadamente, já que não possuem qualquer responsabilidade sobre a ilegalidade ora constatada e, até onde se sabe, estavam imbuídos de boa-fé.

Me parece mais adequado, portanto, que seja viabilizada a nomeação dos candidatos preteridos tão logo haja vacância nos cargos para os quais foram aprovados.

A fim de melhor operacionalizar a medida acima, convém que se determine ao Município que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os referidos candidatos a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência.

Na sequência, em havendo candidatos que manifestem interesse em assumir o respectivo cargo, deverá o Município informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e, em caso positivo, promova as respectivas convocações e nomeações.

Deste modo, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame, sem prejuízo da expedição das determinações acima.

VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

i. pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos;

ii. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;

iii. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Paranaguá para que, no prazo de trinta dias, diligencie

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

perante os candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

iv. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá para que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP

II. Aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;

III. DETERMINAR ao Município de Paranaguá que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

IV. RECOMENDAR ao Município de Paranaguá que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

V. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GRMP